



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/456 (Parecer)

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

Projeto de operação de concentração – aquisição do controlo exclusivo da Cabonitel, S.A., pela DIGI Portugal, Lda.

Lisboa
18 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/456 (Parecer)

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

Assunto: Projeto de operação de concentração – aquisição do controlo exclusivo da Cabonitel, S.A., pela DIGI Portugal, Lda.

I. Enquadramento

1. Em 14 de agosto de 2024, e para os efeitos do disposto no artigo 44.º, n.ºs 1 e 4, do Regime Jurídico da Concorrência¹, foi apresentado na Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) um formulário simplificado de notificação prévia (doravante “Notificação”) de uma operação de concentração, por via da qual a Digi Portugal, Lda. (doravante “Digi”, “Adquirente” ou “Notificante”), se propõe adquirir o controlo exclusivo da Cabonitel, S.A. (doravante “Cabonitel”, “Adquirida” ou “Empresa Alvo”).
2. Por ofício datado de 19 de agosto de 2024, e recebido a 20 de agosto de 2024, a AdC solicitou à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”), enquanto entidade reguladora do setor em que atuam as partes, a emissão de um parecer sobre o referido projeto de concentração, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do Regime Jurídico da Concorrência, segundo o qual «[s]empre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação sectorial, a AdC, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito, não inferior a 15 dias».

¹ Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 108/2021, de 7 de dezembro, e pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto.

3. O dispositivo jusconcorrencial citado coaduna-se em larga medida com a competência fixada no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC², a qual habilita o seu Conselho Regulador a «[p]ronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».
4. Esta competência tem de ser enquadrada e ponderada com outras responsabilidades confiadas neste particular à ERC, quer por outras normas estatutárias (artigos 7.º, alíneas a) e b), e 8.º, alíneas a), b), e) e g), dos Estatutos da ERC), quer por via da legislação sectorial aplicável (p. ex., o artigo 4.º-B da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido³), associadas à incumbência de «assegurar [...] a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social», fixada no artigo 39.º, n.º 1, alínea b), da Lei Fundamental.

Questão Prévia

5. Antes de se encetar a pronúncia solicitada, argumenta-se, a título de questão prévia, quanto ao entendimento sustentado pela Notificante de que «o parecer da ERC (...) não é exigível nos termos da lei, uma vez que a Nowo não é proprietária de conteúdos, mas não se opõe a que a AdC consulte esta entidade, se assim o entender de acordo com a sua experiência em casos anteriores»⁴. Não cabe à Notificante exprimir um qualquer juízo de «não-oposição» ao entendimento perfilhado pela AdC relativamente à necessidade de auscultação da ERC na operação em exame.

Na verdade:

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

³ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e objeto entretanto de várias alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro, doravante

⁴ Notificação, n.º 53.

- a. Incumbe ao regulador da concorrência, em exclusivo, a apreciação preliminar dos contornos da operação de concentração notificada e a avaliação da suscetibilidade de a mesma se repercutir num mercado sujeito a determinada regulação sectorial;
- b. A auscultação da ERC deve sempre ter lugar em operações de concentração que (porventura ou comprovadamente) impliquem riscos para a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, e isso nada tem que ver – ou não tem necessariamente que ver – com a circunstância de uma das partes ser (ou não) “proprietária de conteúdos”.

II. A operação projetada

A. Notificação

6. A transação projetada visa a aquisição pela Digi Portugal, Lda., aqui Notificante, do controlo exclusivo da Empresa Alvo, através da aquisição de [CONFIDENCIAL] do capital social e dos direitos de voto desta.
7. A transação projetada tem na sua base um acordo de compra e venda de ações⁵ (“Share Purchase and Sale Agreement”, ou “SPSA”) celebrado [CONFIDENCIAL] entre a Notificante e a Lorca JVCo, Limited (“Lorca”), por via do qual o Grupo Digi Communications N.V. (“Grupo Digi”), através da Notificante, adquirirá à Lorca [CONFIDENCIAL] do capital social e dos direitos de voto da Cabonitel, e, indiretamente, [CONFIDENCIAL] do capital social e dos direitos de voto da Nowo Communications, S.A. (doravante, “Nowo”), passando a deter o seu controlo exclusivo.
8. A Notificante declara ter como objetivo fornecer em Portugal (continente e ilhas) serviços de comunicações de elevado desempenho e a preços acessíveis, incluindo

⁵ Notificação, Anexo 2.3.1.

serviços autónomos e em pacote, televisão por subscrição, Internet e serviços móveis.

9. Na Notificação, a Digi detalha que «tenciona melhorar o custo da oferta de serviços móveis aos clientes da Nowo através da [CONFIDENCIAL]; racionalizar os custos da rede e da sua infraestrutura; poupar custos de energia através da migração dos clientes de fibra coaxial híbrida para redes de fibra ótica; e racionalizar as operações de venda. O plano da Digi inclui igualmente a entrada e a expansão, nomeadamente, em áreas muito relevantes onde a Nowo não está presente, como os [CONFIDENCIAL]. A Perspetivada Transação será também extremamente benéfica em termos de aproveitamento pela Digi dos recursos humanos especializados da Nowo»⁶.
10. A Notificante refere que a sua operação no mercado português está largamente dependente de uma cobertura geográfica nacional significativa (em termos de conectividade móvel e fixa) e da obtenção de acesso a infraestruturas e conteúdos.
11. Assinala a Notificante que tem enfrentado «dificuldades no desenvolvimento da sua presença em Portugal⁷, nomeadamente devido: (i) à inexistência de ofertas competitivas de *roaming* nacional [CONFIDENCIAL]; (ii) o lançamento das operações móveis [CONFIDENCIAL]; (iii) dificuldades no acesso a conteúdos televisivos, muito relevantes para ter uma oferta competitiva no mercado português; (iv) limitação no acesso a projetos PPCD (Projetos de Cobertura Dedicada) por parte da Digi, [CONFIDENCIAL]»⁸.

B. A Notificante

⁶ Notificação, n.º 132 (vii).

⁷ Notificação, n.ºs 15 (i), 32 e 33.

⁸ Notificação, n.º 32

12. A Notificante integra um grupo empresarial (Grupo Digi) que opera no setor das telecomunicações, fornecendo serviços telefónicos móveis, Internet, televisão por cabo e televisão digital por satélite. Atualmente, opera na Roménia, em Espanha e em Itália, e pretende iniciar a sua atividade na Bélgica e em Portugal ainda em 2024.
13. É propriedade de Tszari Zoltan, empresário romeno e fundador da empresa *holding* Digi Communications N.V., da qual detém cerca de 55%. O restante capital encontra-se admitido à cotação na bolsa de valores de Bucareste.
14. Em Portugal, a Notificante está registada junto da ANACOM para oferecer redes e serviços de comunicações eletrónicas a nível nacional⁹.
15. A Notificante declara ter em curso o processo de lançamento de uma rede móvel [CONFIDENCIAL], e adquiriu, em 2021, licenças 5G (que lhe dão acesso a 95 MHz de espectro), que se traduzirão também na implementação de uma rede fixa de fibra ótica.
16. Até à presente data, a Digi afirma utilizar apenas infraestruturas pertencentes a outros operadores no mercado português [CONFIDENCIAL] e não oferece quaisquer serviços em Portugal, pelo que não dispõe de clientes nem registou qualquer volume de negócios nesta jurisdição.

C. A Empresa Alvo

17. A Cabonitel, ou Empresa Alvo, é uma empresa portuguesa atualmente controlada exclusivamente pela Lorca JVco Limited (Lorca), através da MásMóvil Ibercom,

⁹ [Essa oferta abrangerá: \(i\) serviço de acesso à internet em local fixo; \(ii\) rede de comunicações móveis; \(iii\) serviço telefónico em local fixo; \(iv\) rede de comunicações eletrónicas; \(v\) serviço telefónico móvel; \(vi\) serviços de acesso móvel à internet; \(vii\) serviço de mensagens \(SMS/MMS\); e \(viii\) distribuição de sinais de televisão ou de rádio, vide https://anacom.pt/render.jsp?categoryId=278775&strWord=D&menuContext=0.](https://anacom.pt/render.jsp?categoryId=278775&strWord=D&menuContext=0)

- S.A.U. (“MásMóvil”). Por sua vez, a Lorca é detida ultimamente por fundos de investimento *private equity*¹⁰.
18. A Lorca e a Orange S.A. constituíram uma *joint venture*, incluindo a Orange Espagne S.A.U. e a MásMóvil, ambas operadoras de telecomunicações estabelecidas em Espanha.
 19. Em Portugal, a Cabonitel detém 100% do capital social da Nowo, uma empresa que oferece serviços de comunicações eletrónicas em Portugal Continental, incluindo (i) voz fixa, (ii) telecomunicações móveis (como MVNO, utilizando a rede da MEO), (iii) acesso a Internet de banda larga para clientes residenciais, (iv) serviços de televisão por subscrição¹¹ e (v) pacotes de telecomunicações para clientes residenciais.
 20. A cobertura da rede da Nowo é limitada a determinadas regiões de Portugal Continental.
 21. De acordo com dados fornecidos pela Notificante, em Portugal, a Nowo é o quarto maior operador, em termos de subscritores, possuindo, aproximadamente 270 mil clientes de serviços telefónicos móveis e cerca de 130 mil clientes de telecomunicações fixas.

¹⁰ Portal da Transparência ERC, disponível em:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=927dae03-c85f-e611-80ce-00505684056e>

¹¹ Embora sem dispor de correspondência legal, a expressão “*televisão por subscrição*” é amiúde utilizada em sentido que visa englobar as tipologias de *serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura* e os de *acesso condicionado* (ainda que, em rigor, e na prática, acabe também por abarcar alguns dos *serviços de acesso não condicionado livre*), a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 8.º da LTSAP. No caso em análise, a expressão “*televisão por subscrição*” engloba ainda a disponibilização de, e acesso a, serviços audiovisuais a pedido (cfr. artigo 2.º, n.º 1, als. m) e s), da LTSAP (cfr. Notificação, n.ºs 84-86). A utilização da expressão “*televisão por subscrição*” ao longo deste documento deve, pois, ser interpretada a esta luz.

22. A Nowo dispõe de licenças para operar nas faixas de frequências de 1800 MHz, 2600 MHz e 3600 MHz¹².
23. De acordo com a Notificação, após a criação da *joint venture* entre a MásMovil e a Orange em Espanha (*supra*, nº 18), a Nowo foi excluída desse perímetro empresarial, [CONFIDENCIAL] e conduziu ao interesse [CONFIDENCIAL] em vender a operação em Portugal (conforme indicia, aliás, a primeira tentativa de venda da Cabonitel à Vodafone em 2022 e a transação que ora se analisa).

III. *Análise e fundamentação*

A. *Mercados Relevantes*

24. A apreciação de uma operação de concentração implica a correta determinação do(s) mercado(s) relevante(s) em causa, tanto do ponto de vista dos produtos ou serviços quanto do âmbito geográfico a considerar.
25. O mercado relevante é, geralmente, considerado um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre empresas. A definição de um mercado em função do seu produto e do seu âmbito geográfico visa – quando esteja em causa uma operação de concentração – identificar os concorrentes efetivos das empresas envolvidas na concentração suscetíveis de restringir o comportamento destas e de as impedir de atuar independentemente de uma pressão concorrencial efetiva¹³.
26. Observe-se, todavia, que o entendimento assim defendido para a configuração do «mercado relevante» por instâncias como a Comissão Europeia, através da sua

¹² Notificação, nº 10.

¹³ Cf. o ponto 2 da Comunicação da Comissão Europeia (97/C 372/03) relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, JOCE C 372 de 9.12.97, p. 5.

Direção-Geral de Concorrência, e, no âmbito estritamente nacional, pela AdC, nem sempre coincidirá com aquele perfilhado pela ERC.

27. Os objetivos prosseguidos pelas entidades são diversos. A AdC visa fiscalizar as operações de concentração de empresas na ótica da defesa da concorrência, pretendendo salvaguardar a eficiência económica dos mercados e a proteção dos interesses dos consumidores. Diversamente, a intervenção da ERC em operações que conduzam a uma concentração da titularidade de entidades que prosseguem atividades de comunicação social preocupa-se fundamentalmente com a liberdade de expressão, o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a conteúdos.
28. Assim, e no âmbito da apreciação requerida ao Conselho Regulador da ERC, ressaltam as especiais incumbências de índole regulatória que sobre esta entidade impendem no sentido da salvaguarda dos valores *supra* identificados, em coerência com o disposto no artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 7.º, alíneas a) e b), 8.º, alíneas a), b), e) e g), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC.
29. Tendo em conta o exposto, e passando à definição dos mercados (ou áreas de atividade) relevantes, esta inclui duas dimensões, a geográfica e a de produto.
30. Na vertente geográfica, a atividade da Cabonitel é maioritariamente desenvolvida em Portugal. De acordo com os dados constantes da Notificação, foi possível apurar que 99,99% do seu volume de negócios é gerado em Portugal.
31. A Cabonitel concorre com empresas cujo mercado geográfico relevante é Portugal, sendo este onde está instalada a infraestrutura de telecomunicações do setor.
32. No entanto, é importante ter presente que, dentro do mercado geográfico de Portugal, podem estabelecer-se sub-regiões de cobertura, com diferentes graus de relevância, no âmbito da presente operação.

33. Tal facto releva porque a cobertura da rede da Nowo é limitada a determinadas regiões de Portugal Continental¹⁴ e a Digi é um novo entrante, pelo que nem uma nem outra asseguram a cobertura da totalidade do território nacional, assumindo, por conseguinte, uma relevância maior a noção de sub-regiões de cobertura.
34. Do ponto de vista do produto, e para propósitos de análise, é possível diferenciar os mercados relevantes consoante estes se encontrem ou não sujeitos à intervenção regulatória da ERC. Estes últimos serão objeto apenas de análise a título pontual ou incidental, na presente pronúncia.
35. De qualquer modo, e para devida referência, evoca-se aqui a prática decisória da AdC em relação à Empresa Alvo, e discriminam-se os mercados do produto relevantes tal como segmentados e identificados na presente Notificação, não sujeitos à intervenção regulatória da ERC: (i) o mercado de terminação de chamadas na rede da Nowo; (ii) o mercado retalhista de serviços de telecomunicações móveis; (iii) o mercado retalhista de serviços de voz fixa; (iv) o mercado retalhista de serviços de acesso fixo à Internet (banda larga); (v) o mercado retalhista de ofertas em pacote (*multiple play*); (vi) o mercado retalhista de serviços de telecomunicações para empresas (Business to Business ou B2B)¹⁵.
36. Importa referir que o mercado retalhista de serviços de telecomunicações móveis e o mercado retalhista de serviços de acesso fixo à Internet (banda larga), não sendo especificamente alvo de regulação da ERC, convocam cada vez mais as atenções e preocupações desta entidade, atenta a crescente distribuição e consumo de conteúdos mediáticos através de *Internet* fixa ou móvel.

¹⁴ Notificação, Anexo 1.3.3, parágrafos 42-43.

¹⁵ Notificação, n.ºs 68 e ss. e 99 e ss.

37. Pense-se, por exemplo, nos denominados serviços de plataformas de partilha de vídeos¹⁶, ou nos novos serviços de *streaming*, que se apresentam cada vez mais como um elemento disruptor do modelo de negócio tipicamente objeto dos operadores de televisão e das próprias empresas de telecomunicações e do seu negócio de serviço de televisão por subscrição (STVS), através da disponibilização de conteúdos aos consumidores ou da angariação de receitas publicitárias. Por outro lado, os operadores de telecomunicações continuam a dominar no canal de distribuição Internet, o que leva a que vários interesses comerciais estejam em jogo.
38. Nesse sentido, a crescente relevância do consumo *online* de conteúdos informativos e de entretenimento, tanto do ponto de vista do universo dos utilizadores como do ponto de vista da qualidade e diversidade dos conteúdos, relativiza a importância de qual a tecnologia de distribuição utilizada (fibra, cabo, Internet ou outra) para a definição do segmento de mercado.
39. De acordo com a ANACOM¹⁷, em 2022 a taxa de penetração do serviço de *video on demand* em Portugal foi de 35,8% (+9,4 p.p. que em 2020). A mesma fonte refere que, em 2023, 79,7% dos utilizadores de Internet leram notícias de jornais e revistas *online*, 50,4% viram vídeos a partir de serviços de partilha (por exemplo, YouTube) e 47,4% viram televisão *online*.
40. O mercado retalhista do fornecimento de STVS encontra-se comprovadamente no âmbito da regulação da ERC. De acordo com a Notificação, corresponde ao fornecimento aos utilizadores finais ou aos telespectadores de serviços de televisão lineares e não lineares, com base numa subscrição¹⁸.

¹⁶ Os serviços de plataformas de partilha de vídeos são objeto de direta disciplina jurídica na LTSAP desde a última revisão a este introduzida em 2020, aquando da transposição da Diretiva (UE) 2018/1808.

¹⁷ Serviços *over-the-top* (OTT) 2023 – ANACOM 29 de janeiro de 2024.

¹⁸ Notificação, n.º 84.

41. Dentro desta definição de teor mais abrangente podem fazer-se segmentações de mercado em função do tipo de clientes alvo, segmentação essa mais dependente da temática dos conteúdos e respetivo preço do que da forma por que se assegura a sua distribuição.
42. Concretizando, pode segmentar-se o mercado de STVS em termos de conteúdos, entre generalistas, temáticos (desporto, filmes, séries, etc.), que contém as modalidades de acesso condicionado ou não condicionado, e dentro destes, de acesso não condicionado livre ou de acesso não condicionado com assinatura.
43. No que diz respeito à oferta de “canais” assegurada pela Nowo, o operador disponibiliza pacotes de serviços STVS e outros (serviço telefónico móvel, serviço telefónico fixo e banda larga fixa) com 43 ou 84 “canais”, tanto em definição *standard* como em alta definição (HD), sendo que três desses “canais” são exclusivos do operador. Adicionalmente, disponibiliza um conjunto de 10 “canais” de acesso condicionado (*premium*)¹⁹. Pode-se afirmar que, apesar de apresentar uma oferta de “canais” mais reduzida do que a dos seus principais concorrentes, a Nowo assegura a diversidade de conteúdos²⁰.
44. Por outro lado, observe-se que, em Portugal, a taxa de penetração do STVS no segmento residencial abrangeu 96%²¹ das famílias no primeiro trimestre de 2024, o que mostra que o consumo de televisão em *free-to-air* na televisão digital terrestre (TDT) é muito limitado.

¹⁹ Vide <https://www.nowo.pt/servicos/tv/lista-canais/>

²⁰ Comparação realizada tendo em conta a lista de serviços de programas disponibilizadas nos *sites* oficiais da MEO, NOS e Vodafone em 12/09/2024.

²¹ Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão Por Subscrição – 1º Trimestre de 2024. ANACOM 20 de junho de 2024.

45. Tendo presente que a operação notificada abrange distribuidores de pacotes de “canais” de televisão, doravante referem-se estes submercados de forma agregada como mercado de STVS.
46. O mercado de STVS pode existir isoladamente, no caso de subscrição única desse serviço, ou estar integrado no mercado retalhista de ofertas em pacote (*multiple play*).
47. Em suma, conforme resulta do até aqui exposto, e no que respeita aos mercados sob intervenção regulatória da ERC, a Nowo está presente em algumas regiões de Portugal Continental em diversos submercados de produto sob a designação genérica de mercado de STVS. Quanto à Digi, a concreta oferta deste tipo de conteúdos permanece à data em aberto, por força da já apontada (*supra*, n.ºs 10-11) dificuldade de acesso a estes.

B. A perspetiva da ERC

48. Reitere-se que na pronúncia solicitada ao Conselho Regulador, no âmbito da presente operação, reveste interesse particular a apreciação de questões relacionadas com a liberdade de expressão, o pluralismo e diversidade, ou com a liberdade de difusão de, ou de acesso a, conteúdos de comunicação social.
49. Neste enquadramento, relevam, pelas razões expostas, o mercado retalhista de serviços de televisão por subscrição²²⁻²³⁻²⁴ – e, indiretamente, o mercado retalhista de ofertas em pacote (*multiple play*), posto que este compreende também serviços de televisão por subscrição, embora numa perspetiva integrada.

²² V. *supra*, nota 11.

²³ A oferta correntemente disponibilizada pela Empresa Alvo neste contexto dirige-se praticamente na sua totalidade a clientes residenciais: v. Notificação, n.º 40.

²⁴ Notificação, n.º 85.

50. A análise a realizar pela ERC passa, entre outras vertentes, pela ponderação dos riscos que uma operação como a projetada, em abstrato, pode encerrar.
51. De entre esses riscos, o mais grave é o potencial encerramento de órgãos de comunicação social ou de segmentos significativos da atividade destes, assim prejudicando o pluralismo e diversidade mediática em Portugal.
52. Recordando o conteúdo da Notificação, e tal como referido (*supra*, n.º 16), a Digi «não oferece quaisquer serviços em Portugal, pelo que não dispõe de clientes nem registou qualquer volume de negócios nesta jurisdição», o que, sopesado com a limitada cobertura geográfica da Nowo, circunscrita, segundo a Notificação, «a determinadas regiões de Portugal Continental» (*supra*, n.ºs 21 e 34), concorre para a reduzida probabilidade de a operação projetada acarretar as consequências descritas no ponto antecedente. Ao invés, ainda que não disponha de uma oferta estruturada ou constituída no momento da presente transação, está em causa o objetivo da Digi de entrada no mercado de STVS (para além de outros) enquanto novo interveniente.
53. Por estes fatores, avalia-se como residual o risco de encerramento de operações existentes, e conseqüentemente de diminuição do pluralismo do setor.
54. Este novo operador encontra-se registado na ANACOM e é proprietário do conjunto de licenças descritas (*supra*, n.º 14), não sendo de excluir que a sua entrada, *per se*, possa contribuir para o aumento do pluralismo mediático, através da disponibilização ao público de uma plataforma de distribuição adicional de acesso a conteúdos audiovisuais. Este expectável aumento não resulta necessariamente da entrada no mercado de um novo operador de STVS, mas da maior abrangência da respetiva infraestrutura de distribuição, o que, em teoria, poderá favorecer um mercado mais plural.

55. Note-se que a oferta de conteúdos da Digi está ainda em negociação (consoante referido pela própria), ao passo que a da Nowo já está estabelecida há vários anos.
56. Acresce que, à presente data, se pode aceitar a afirmação constante da Notificação que sustenta que «em Portugal, não existe qualquer sobreposição horizontal efetiva entre as atividades das Partes, nem quaisquer relações verticais ou conglomeradas»²⁵, nos mercados que cabe à ERC avaliar.
57. A Notificação refere também que «[e]xiste apenas uma potencial sobreposição horizontal entre as atividades das Partes, tendo em conta que a Digi obteve acesso ao espetro e tem planos de começar a operar no setor das telecomunicações, em Portugal, como um operador *multiple play*, embora, tal como explicado *infra*, na ausência da Perspetivada Transação, venha a decorrer um período significativo até que a Digi esteja em condições de prestar efetivamente serviços, em particular serviços abrangentes, aos clientes neste mercado (...) Consequentemente, a Notificante é um novo operador cujos planos para o início da atividade, em Portugal, estão ainda dependentes do necessário desenvolvimento e acesso a infraestruturas e conteúdos, que são muito relevantes no mercado português»²⁶.
58. Por outro lado, destaca-se a estratégia da Digi de incorporar nas suas operações os colaboradores especializados da Nowo, após a concretização da aquisição. Esta abordagem demonstra a intenção de aproveitar o capital humano e o conhecimento técnico existente na empresa adquirida.
59. Em teoria, é possível afirmar que a junção das duas empresas, ao criar uma estrutura de maior dimensão, poderá dar origem a uma entidade mais eficiente, com uma capacidade de investimento superior, e consequentemente apta a

²⁵ Notificação, n.ºs 13 e ss, 22 e 23.

²⁶ Notificação, n.ºs 15(i) e 132(iii).

proporcionar uma oferta de conteúdos mais abrangente e diversificada em termos geográficos e de produto do que a disponibilizada por cada empresa isoladamente.

60. Este ponto é especialmente importante, tendo em conta a estrutura de mercado existente, bastante concentrada. Em termos de quotas de mercado, existem dois operadores com posições dominantes e próximas, um terceiro em aproximação aos primeiros, e um quarto - a Nowo.
61. No final do primeiro trimestre de 2024²⁷ a MEO foi o prestador com a quota de assinantes do serviço de distribuição de TVS mais elevada (41,6%), seguindo-se-lhe o Grupo NOS (36,3%), a Vodafone (19,3%) e a Nowo (2,7%). A MEO e a Vodafone foram os prestadores que, em termos líquidos, mais assinantes captaram face ao trimestre homólogo, tendo as suas quotas aumentado 0,4 pontos percentuais. Em contrapartida, diminuíram as quotas do Grupo NOS (-0,6 p.p.) e da Nowo (-0,2 p.p.).
62. Por outro lado, a Nowo caracteriza-se por apresentar uma oferta de serviços a preços mais acessíveis em comparação com os operadores que lideram no mercado (MEO, NOS e Vodafone). Segundo a ANACOM, em março de 2024, num conjunto de 11 serviços/ofertas, a Nowo apresentou a mensalidade mínima mais baixa em sete. Destacam-se vários serviços/ofertas que implicam a contratação de STVS (ver Figura 1).

²⁷ Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão Por Subscrição – 1º Trimestre de 2024. ANACOM 20 de junho de 2024.

Figura 1 – Mensalidade mínima por tipo de oferta – março de 2024

	MEO	NOS	NOWO	Vodafone
TVS	19,98	34,49	22,50	34,30
BLF	25,99	24,99	19,17	28,50
STF	14,99	10,49	21,56	6,10
STM com Internet no telemóvel	7,50	7,50	6,25	10,00
BLM PC/ <i>tablet/pen/router</i>	15,00	16,50	-	16,50
BLF+TVS	34,49	34,49	22,50	34,30
BLF+STF	31,99	34,49	21,56	28,50
TVS+STF	31,62	34,49	22,50	34,30
BLF+TVS+STF	34,49	34,49	22,50	34,30
BLF+TVS+STF+STM com Internet no telemóvel	56,99	56,99	30,00	57,50
BLF+TV+STF+STM com Internet no telemóvel + BLM PC/ <i>tablet/pen/router</i>	64,99	62,99	-	62,70

Unidade: Euros c/ IVA

Fonte: ANACOM

Nota 1: TVS - Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição; BLF - Banda larga fixa; STF - Serviço telefónico fixo; STM - Serviço telefónico móvel; BLM - Banda larga móvel suportadas em PC/*tablet/pen/router*.

Nota 2: As mensalidades mínimas para cada serviço/oferta estão assinaladas a negrito.

Nota 3: Para cada tipo de serviço individualizado e de oferta em pacote, estimou-se a mensalidade mínima mensal independentemente das características das ofertas ou de requisitos de utilização e do número de serviços incluídos, considerando um período de fidelização de 24 meses.

63. A Digi indica, na Notificação, que «não terá qualquer incentivo para aumentar os preços da Nowo nem afetar as condições de concorrência no mercado, pelo contrário, tem incentivos para ser tão eficiente quanto possível e a migração dos clientes para a rede da Digi aumentará significativamente a qualidade do serviço»²⁸.
64. A ERC presume que esta migração diga respeito a clientes de telecomunicações, uma vez que a Digi ainda não dispõe de oferta de STVS.
65. Como já se observou (*supra*, n.º 36), o mercado retalhista de serviços de telecomunicações móveis e o mercado retalhista de serviços de acesso fixo à Internet (banda larga), não sendo especificamente alvo de regulação da ERC, convocam cada vez mais as atenções e preocupações desta entidade.

²⁸ Notificação, n.º 132, (xii) c).

66. Neste enquadramento, a manutenção ou diminuição dos preços que se apresentam ao consumidor tendem a contribuir positivamente para o pluralismo e diversidade mediática, pelas transformações operadas nos padrões de consumo de *media* e consequentes impactos no modelo de negócio da comunicação social.
67. No que diz respeito à qualidade do serviço, a Notificante salienta que um cenário pós-concentração trará benefícios aos utilizadores, pois o aumento e utilização plena do espectro permitirão que os utilizadores experimentem «débitos de acesso mais elevados durante os picos de utilização da rede, (...) velocidades de acesso mais elevadas, mesmo durante os picos de utilização da rede, assegurando um acesso, sem descontinuidades, a vários serviços (como o *streaming*, as videochamadas e o carregamento e descarregamento de fotografias e vídeos), sem quaisquer restrições de qualidade, (...) [assim como serão] alcançadas velocidades de acesso mais elevadas nas franjas da cobertura da rede, incluindo em localizações indoor profundas e em zonas rurais, melhorando a conectividade dos utilizadores nestas regiões»²⁹.
68. Tendo em conta o compromisso assumido e descrito nos pontos anteriores, a oferta de STVS (isolada ou em pacote) a preços acessíveis (mesmo que explicados por preços de telecomunicações mais baixos e não por um menor preço de STVS isoladamente), aliada à melhoria da qualidade do serviço e à expansão para áreas onde a Nowo atualmente não opera (*supra*, n.º 9), poderá ter um impacto positivo no pluralismo e na diversidade de opiniões, bem como no acesso a conteúdos.
69. Como acima referido, a Notificante sublinha amiúde³⁰ ter experienciado, por motivos diversos, dificuldades no lançamento de várias componentes da sua oferta comercial em Portugal.

²⁹ Notificação, n.º 15 (ii) a).

³⁰ Notificação, Nota Introdutória, e n.º 32

70. Uma dessas componentes assenta precisamente no acesso a conteúdos televisivos para efeitos da sua posterior distribuição. O respetivo processo negocial não terá conhecido a evolução ou o desfecho almejado pela Notificante, [CONFIDENCIAL], considerados indispensáveis à oferta base de qualquer operador de distribuição de serviços televisivos³¹.
71. Esta é, aliás, assumida como uma das razões (que não a única³²) por que a transação em apreço se reveste de interesse estratégico para a Notificante, posto que, a concretizar-se, a mesma permitir-lhe-á, em princípio, integrar as suas operações com a Nowo e possivelmente [CONFIDENCIAL], sem esquecer ainda a expectativa de que a base de clientes da Nowo ajude a Digi a iniciar e a expandir as suas atividades bem mais rapidamente do que sucederia se o fizesse isoladamente³³.
72. Contudo, a ERC tem também presente que a aquisição da Nowo pela Digi não significa [CONFIDENCIAL].
73. Não obstante, a ERC entende que tal cenário é insuscetível de ser considerado no âmbito da presente transação projetada e, em particular, de influenciar a apreciação desta.
74. Importa ainda ter em atenção o eventual risco de concentração da titularidade da propriedade no mercado geográfico português, já de si significativo.

³¹ No tocante às dificuldades sentidas pela Notificante quanto a este específico aspeto, refira-se que, ao pretender resumir o sentido da **Deliberação ERC/2024/282 (OUT)**, adotada pela ERC em 29/05/2024 sobre uma queixa apresentada contra o Grupo Média Capital, SGPS, S.A., o **Anexo 1.a** da presente Notificação contém no seu ponto 1)1.1.17 uma série de afirmações imprecisas e erróneas, que no entender da ERC desvirtuam quer o objeto da queixa em causa e dos pedidos nesta formulados, quer os fundamentos da decisão proferida e os argumentos a esta subjacentes. Adicionalmente, a ERC em momento algum afirmou que a ANACOM seria a entidade “principalmente” competente para decidir o diferendo em causa, assim como nem a ANACOM nem a AdC sustentaram junto da ERC que esta seria “obviamente” o regulador competente para dirimir o caso. Refira-se, por fim, que o regulador está a prosseguir as diligências para dar cumprimento à Deliberação ERC/2024/282 (OUT).

³² Notificação, n.º 34.

³³ Notificação n.º 34, cit., als. (ii) e (iv), em especial.

75. No caso da transação em análise, o risco de concentração de titularidade é improvável, uma vez que as empresas intervenientes não têm proprietários, diretos ou indiretos, comuns, nem presença adicional no espectro da comunicação social portuguesa. A Adquirente e o acionista vendedor, a Lorca, no âmbito da presente transação assinaram um SPSA³⁴, sendo que alguns dos seus contornos merecem ser referidos.
76. [CONFIDENCIAL], a Lorca assume perante a Digi (i) [CONFIDENCIAL]; (ii) [CONFIDENCIAL]; e (iii) [CONFIDENCIAL].
77. A referida cláusula do SPSA está diretamente relacionada e é necessária à concretização da transação, tendo sido preparada para [CONFIDENCIAL], sem pôr em causa (ao menos aparentemente) o pluralismo e diversidade mediática em Portugal, em particular tendo a conta a intenção manifestada [CONFIDENCIAL] de desinvestir no mercado português, de acordo com a Notificação³⁵.
78. Em face do exposto, não se afigura que a concentração projetada, *per se*, possa pôr em causa o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos.

IV. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC não se opõe à operação de concentração notificada, por não se concluir que dela resultem perturbações indevidas ao equilíbrio do mercado da distribuição dos serviços de televisão por subscrição em Portugal, ou que tal operação coloque em causa os valores da liberdade de expressão, do pluralismo e da

³⁴ Notificação, Anexo 2.3.1., citado (*supra*, n.º 5).

³⁵ V. p. ex. Notificação, n.º 49 (v).

diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos, cuja tutela incumbe à ERC acautelar.

Lisboa, 18 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola